



PROCESSO Nº TST-AIRR-10075-39.2015.5.03.0075

Agravante: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Advogada : Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Advogado : Dr. Marciano Guimarães

Agravado : **LÚCIA APARECIDA PEDROZA E CASTRO MORAES**

Advogado : Dr. José Carlos Costa Borges

Advogado : Dr. Leonardo Augusto de Paiva

GMALR/LRS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência da Lei nº 13.015/2014.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/03/2017; recurso de revista interposto em 27/03/2017), devidamente preparado, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

PRESCRIÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso no tocante ao tema PR. Programa Agir. Integração, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido (ID. dbbe425):



PROCESSO Nº TST-AIRR-10075-39.2015.5.03.0075

(...)Incumbia ao Banco Reclamado o ônus de demonstrar os critérios de pagamento das parcelas variáveis, pelo princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus de produzi-la deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo, independentemente de se tratar de fato constitutivo, modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da outra parte. Correta, portanto, a r. decisão de origem que imputou responsabilidade ao Reclamado pelo pagamento das diferenças salariais pleiteadas pela Autora, destacando-se, ainda, o trabalho pericial de buscar os valores máximos em relação ao prêmio Agir Mensal, conforme planilhas 1 a 3, resposta ao quesito 1.13 no Id 5a2e396 - Pág. 7, porquanto isto traz maior segurança ao julgador quanto aos valores arbitrados.

De igual modo, ante o deferimento de diferenças mensais, inegável a habitualidade no pagamento, o que implica deferimento das repercussões, na forma como discriminado em 1º grau.

Por fim, considero correta a inclusão destes valores na base de cálculo das horas extras, que, do contexto de habitualidade no pagamento, não pode ser excluída sob alegação de que não se trata de verba fixa de natureza salarial (CCTs dos bancários), ante o teor da Súmula 264/TST, e mesmo pela cláusula normativa citada pelo recorrente, que apenas traz enumeração exemplificativa das verbas que devem compor a base de cálculo das horas extraordinárias. Vejamos (grifos acrescentados): "o cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, , ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa entre outras e gratificação de compensador" (parágrafo segundo da cláusula 8ª da CCT 2012/2013, Id b64e16b - Pág. 5, citado como exemplo). Devidos também os reflexos das diferenças do PIP sobre os repousos, porque a verba não tem base de cálculo mensal, destacando que o Reclamado quitava reflexos sobre os repousos.

Todavia, como reconhecido pelo próprio perito no Id 5a2e396 - Pág. 2, a premiação do Programa Agir tem base de cálculo mensal, e sendo assim, já incluía os repousos.

De igual modo, quanto ao Programa Agir Semestral/diferenças de PLR, inviável o seguimento do recurso, tendo em vista a fundamentação da Turma julgadora, no sentido de que a despeito das ilações contidas no recurso, tem-se claramente que o Reclamado inviabilizou a conferência dos



PROCESSO Nº TST-AIRR-10075-39.2015.5.03.0075

valores semestrais devidos à Autora, conforme esclarecimentos do perito oficial no tópico 3 de Id 5a2e396 - Pág. 14/17.

A tese adotada pela Turma no que tange à indenização por danos morais e prescrição total ao pedido de pagamento das diferenças relativas a gratificação semestral traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem, ainda, as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

É inespecífico o aresto colacionado, por ser genérico e não abordar a parcela PR - paga em razão do cumprimento de metas do Programa Agir - e sua integração (Súmula 296 do TST).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista"

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Entretanto, como bem decidido em origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em



PROCESSO Nº TST-AIRR-10075-39.2015.5.03.0075

seu arrazoadado, o desacerto daquela decisão denegatória.

Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-1903-02.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

Na mesma linha é o seguinte e recente julgado da **Quarta Turma** do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação *per relationem* atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10075-39.2015.5.03.0075

decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489, § 1º, II, III e IV, do NCPC. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que “a técnica da fundamentação **per relationem**, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal” (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015.

Por fim, ressalto às partes que o entendimento que prevalece na Quarta Turma deste Tribunal Superior é no sentido da aplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator